



Lei nº 1.158, de 13 de maio de 2005.

“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 933, de 18 de maio de 2001.”

DANILO JOSÉ DE TOLEDO, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 10 de maio de 2005, Sanciona e Promulga a seguinte lei:

Artigo 1º: O inciso V do artigo 12 da Lei Municipal nº 933/01 passa a ter a seguinte redação:

“V – experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que será comprovada mediante apresentação de declaração expedida por prestadores de serviço na área de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecimentos escolares, etc.”

Artigo 2º: Ficam acrescentados ao artigo 12 da Lei Municipal nº 933, de 18 de maio de 2001, o inciso e o parágrafo único, abaixo especificados:

“VI – Comprovar conclusão do Ensino Médio”.

Parágrafo único – Após o período de inscrições, a Prefeitura Municipal realizará procedimento de capacitação no qual será obrigatória a participação dos candidatos inscritos para concorrerem ao pleito.”

Artigo 3º - O artigo 13, passa a ter a redação que segue:

“**Art. 13** – A candidatura deve ser registrada no prazo de dois meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado à Prefeitura Municipal, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.”

Parágrafo único – No caso do conselheiro tutelar pretender candidatar-se à reeleição, deverá se desincompatibilizar no período de um (1) mês anterior ao pleito.”



Artigo 4º - O artigo 15, passa a ter a redação que segue:

“Art. 15 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Executivo Municipal mandará publicar edital nos termos do art. 74, § 2º, I da Lei Orgânica Municipal, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 48 horas, contados da publicação, para impugnação por qualquer membro da comunidade.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá, no prazo de 48 horas, por voto da maioria simples de seus membros.”

Artigo 5º - Fica extinto o artigo 16 da mencionada lei municipal.

Artigo 6º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 – A eleição será convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado nos termos da Lei Orgânica Municipal, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.”

Artigo 7º - o artigo 29 passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 29 - A sede do Conselho Tutelar deverá permanecer aberta todos os dias úteis, das 9 horas às 17 horas, sem interrupção para horário de almoço”.

§ 1º - Para cumprir o horário acima referido, cada membro do Conselho Tutelar deverá cumprir um total de 16 horas semanais junto à sede do conselho.

§ 2º - Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões em escalas e horários, previamente fixados por seus pares.

§ 3º - (**VETADO**).

§ 4º - O Conselho Tutelar deverá comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes sua agenda para o mês subsequente.

Artigo 8º - O artigo 33 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará ao Chefe do Poder Executivo o valor da gratificação que, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e mais a peculiaridade local, poderá ser paga a cada Conselheiro Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones 0 XX 12 271.1222 - FAX: 0 XX 12 3671-1836 -

E mail pmslparaitinga@uol.com.br

Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§ 1º - A gratificação fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, exceder à Referência Salarial nº 03, constante da Tabela de Referências, Anexo VI, da Lei 963/01, dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo ° 9- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, aos treze dias do mês de maio do ano dois mil e cinco (13/05/2005).

DANILO JOSÉ DE TOLEDO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga	
Promulgado por EDITAL, nos termos do artigo 74, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com alteração dada pela Emenda nº 02, de 29/08/01	
São Luiz do Paraitinga, 13 / 05 / 05	
	
Responsável	